



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 338/GAB/2025

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de novembro de 2025

À Sua Excelência, o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 3411 de 14 de novembro de 2025, o qual "**ALTERAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1030 DE 02 DE JULHO DE 2004 QUE, " DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO RÉGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para trâmite em regime normal nessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 3411

DE 14 NOVEMBRO DE 2025.

**ALTERAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS NA
LEI Nº 1030 DE 02 DE JULHO DE 2004 QUE, “
DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E
ATUALIZAÇÃO DO REGIME JURIDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo Único no Artigo 51 da Lei nº 1030 de 02 de julho de 2004, instituído pela Lei nº 1344/2008, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 51 (.....)

Parágrafo Único: Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 52, e acrescenta o § 1º, § 2º, § 3º, §4º, §5º, § 6º e § 7º, da Lei nº 1030 de 02 de julho de 2004, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 52. Ao servidor público estatutário e empregado público municipal concursado no regime CLT, que comprovadamente tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência que necessitem de seu atendimento direto será concedida redução da jornada de trabalho de 30% a 50% de sua carga horária cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência, na forma de julgado do Supremo Tribunal Federal, contido na tese 1097 daquele tribunal, devendo ser avaliado caso a caso Administração Pública Municipal.

§ 1º Compreende-se como pessoa com deficiência aqueles que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, TGD (transtorno global de desenvolvimento) aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuro-psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras - autismo, síndrome de asperger, síndrome rett, transtorno desintegrativos da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

§ 2º Para fins de comprovação da deficiência mencionada no § 1º deste artigo faz-se necessária a perícia médica, a cargo do setor competente do serviço público municipal, baseada em exames, laudos, atestados e outros que puderem ser apresentados pelo interessado, que conclua pela necessidade de assistência.

§ 3º A redução da carga horária de que trata esta Lei dependerá de requerimento do servidor ou empregado público municipal, instruído com documentos que comprovem o





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

vínculo familiar e a necessidade de assistência, conforme constatar o relatório social a ser emitido.

§ 4º *Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência forem ambos servidores ou empregados públicos municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.*

§ 5º *A redução de que trata o § 1º será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, observado o disposto nos § 6º e 7º deste artigo.*

§ 6º *Cessar a redução da jornada, quando a perícia médica apontar a desnecessidade de assistência a ser prestada pelo interessado.*

§ 7º *Durante o período de gozo da redução da carga horária o servidor e empregado público municipal abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção do benefício e responsabilização na forma da lei, inclusive restituição ao erário.*

Art. 2º - Fica acrescentado o § 4º ao Artigo 22 na Lei nº 1030 de 02 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 (.....)

§ 4º *A readaptação d função estabelecida no artigo 22 será aplicada também aos empregados públicos contratados via concurso público sob regime celetista-CLT.*

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº3223/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprindo dispositivos legais, encaminhamos em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 3411 de 14 de novembro de 2025 que tem por objetivo: "**ALTERAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1030 DE 02 DE JULHO DE 2004 QUE, " DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente projeto de lei, tem por objetivo alterar a redação do *caput* do artigo 52, e acrescentar o § 1º, § 2º, § 3º, §4º, §5º, § 6º e § 7º no artigo 52, da Lei nº 1030 de 02 de julho de 2004 que, " Dispõe Sobre a Reorganização e Atualização do Regime Juridico dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste e Dá Outras Providências".

Visa o projeto de lei aplicar a tese 1097 do Supremo Tribunal Federal, concedendo ao servidor ou empregado público municipal concursado que comprovadamente tenha sob seus cuidados pessoa com deficiência que necessitem de seu atendimento direto e será concedida redução da jornada de trabalho de 30% a 50% de sua carga horária cotidiana, sem prejuízo de remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência, na forma de julgado do Supremo Tribunal Federal, devendo ser avaliado caso a caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência.

No caso, a redução da carga horária para cuidadores de pessoas com deficiência e, portanto, a equivalência entre servidores municipais e estaduais aos federais neste aspecto. Com a decisão, fica assegurado aos servidores estaduais e municipais, com filhos com deficiência, o direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

O STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097. Foi fixada a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112 /1990".

Portanto, os servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência têm direito à redução de 30 a 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990, artigo 98, parágrafos 2º e 3º), mesmo que não haja legislação local específica nesse sentido.

Segundo o STF, é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Por oportuno, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir para justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

No caso, o projeto de lei pretende conceder o benefício da redução da carga horária ao empregado público municipal concursado no regime Cetista -CLT, em especial aos cargos de agente comunitário de saúde e agentes de combate a endemias, contratados mediante concurso público.

O presente projeto de lei também pretende acrescentar o § 4º no artigo 22 do RJU dispor que a readaptação de função prevista no referido artigo será aplicada também aos empregados públicos concursados no regime CLT, que trata especificamente dos cargos de agente comunitário de saúde e agentes de combate a endemias, contratados via concurso público.

A readaptação funcional ocorre quando um funcionário, devido a uma redução permanente da capacidade de trabalho, é alocado em uma função diferente, compatível com suas novas limitações, sem que haja demissão ou desvio de função. Este processo visa garantir que o empregado continue a exercer suas atividades profissionais, dentro de suas possibilidades, sem prejuízo salarial.





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

A readaptação funcional é um processo que visa ajustar as atividades de um empregado para aquelas que sejam compatíveis com suas novas capacidades físicas ou mentais, após uma redução permanente da capacidade laborativa. Isso pode ocorrer devido a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais ou outras condições de saúde que afetem a capacidade do empregado de realizar suas funções originais.

Portanto, em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal a readaptação funcional é um direito do empregado e um dever da administração pública, visando a manutenção do vínculo empregatício e a garantia da dignidade do trabalhador, mesmo diante de limitações físicas ou mentais.

Diante dos fatos e fundamentos aqui expostos Nobres Vereadores, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, que tem por objetivo “ **Alterar e Acrescentar Dispositivos na Lei nº 1030 de 02 de Julho de 2004 que, “ Dispõe Sobre a Reorganização e Atualização do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste e dá Outras Providências”**, tudo de conformidade como exposto acima.

Contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo de Documento	Projeto de Lei
Identificação/Número	3411
Data	14/11/2025

ID:	1410456
CRC:	5BBFAC2E
Processo:	1-3098/2025
Usuário:	Lucinei Ferreira de Castro
Criação:	14/11/2025 13:00:02
Finalização:	14/11/2025 13:01:32

MD5:	0DD0F35F19A03CAE85DC7D1E1F6B34D5
SHA256:	F3EDAFB6A682C63EC734FCBFB7F097179EA7B6D0A0E9984343622291D63331EA

Sumula/Objeto: PROJETO DE LEI Nº 3411 DE 14 NOVEMBRO DE 2025.

ALTERAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS NA LEI Nº 1030 DE 02 DE JULHO DE 2004 QUE, " DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADOS

PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE/RO RO OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI 14/11/2025 13:00:02

ANEXOS

Cópia Integral de Processo Administrativo 3098 14/11/2025 1410536

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni (a) Prefeito (a) 14/11/2025 13:11:41



Assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 1410456 e o CRC 5BBFAC2E.